



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBIDO
29/04/2022
Jeri
Funcionário

Em, 29 de abril de 2022.

Mensagem nº. 19 / 2022

Senhor Presidente,

Com elevada honra é que submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar, elaborado em observância ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que “Estabelece as Diretrizes a serem observadas na Elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2023 e dá outras providências”.

Durante o processo de elaboração do referido projeto foram observados os preceitos técnicos e a legislação pertinente, assim como foram priorizadas a participação de todas as unidades administrativas responsáveis pelo desenvolvimento das ações governamentais, privilegiando a participação popular promovida através de formulário para preenchimento online pelo cidadão disponibilizado diretamente no sitio eletrônico da Prefeitura de Praia Grande, da Ouvidoria Municipal e em Audiência Pública Eletrônica realizada durante período de elaboração da peça orçamentária, no formato “híbrido” (presencial e virtual), com transmissão ao vivo através da página oficial da Prefeitura de Praia Grande no Facebook, visando o fomento da participação da sociedade neste processo. Importante destacar que, as ações de incentivo à participação dos cidadãos praiagrandenses no processo de elaboração das peças orçamentárias têm sido aprimoradas ano a ano, se transformando em ferramenta primordial para que a Administração Pública conheça intimamente as demandas e os anseios da sociedade, de forma que, o orçamento municipal seja moldado adequadamente.

Com relação ao Projeto de Lei Complementar de Diretrizes Orçamentárias que norteará as ações governamentais no exercício de 2023, primeiramente, cumpre mencionar que, por conta do cenário pós-pandemia que traz consigo o crescimento vertiginoso dos índices inflacionários, bem como da eleição presidencial, vivemos um momento recheado de incertezas na economia nacional, o que faz com que esta peça traga projeções para a arrecadação de receitas com critérios metodológicos baseados no histórico mais recente,

est



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

em especial, do último ano e, do primeiro trimestre deste exercício. No entanto, Praia Grande desponta com boas expectativas em função das medidas fiscais tomadas ao longo dos últimos anos e, que vêm sendo aprimoradas desde o ano passado. Novas estratégias adotadas para aplicação dos recursos arrecadados pela Prefeitura somadas as tratativas com as instituições financeiras que viabilizaram novos fundos de investimentos, elevaram a receita de rendimentos de aplicação à um patamar experimentado somente há muitos anos atrás, época em que, diferentemente dos dias atuais, a economia brasileira vivia momento de glória. Ainda, com o lançamento da campanha “ACERTA PG”, a qual tem por finalidade auxiliar municípios de nossa cidade que encontram-se inadimplentes junto a fazenda municipal, muitos por conta da pandemia, a regularizem seus débitos através do novo Plano de Parcelamento Incentivado – PPI que oferece significativa redução de juros e multa, o Município, além de conceder vantagens para os contribuintes, aufera receita importante que possibilitará a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual e que são priorizadas nesta LDO. No entanto, dado os fatores macroeconômicos citados anteriormente, fica significativamente prejudicada a previsibilidade de arrecadação no próximo triênio de alguns dos principais componentes da receita orçamentária, dentre eles o ICMS, ISSQN, FUNDEB e o FPM, os quais, necessariamente, deverão ser revisados quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Cabe lembrarmos que, a Administração Municipal não se manteve inerte e vem desde o início da pandemia implementando medidas administrativas de contenção de gastos públicos em absoluta observância aos ditames da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 de modo que o atual equilíbrio fiscal, fruto de uma gestão responsável, fosse preservado mesmo durante a crise econômica, e, já no curto prazo, retomássemos o caminho de investimentos imprescindíveis em áreas importantes da administração pública assegurando o futuro próspero planejado para nossa cidade.

Destacamos também, nossa constante preocupação em levantar dados pertinentes aos recursos que farão frente aos custos com Pessoal e Encargos, a continuidade dos projetos em andamento, bem como o montante do serviço da dívida, priorizando ainda, principalmente, a manutenção dos serviços atualmente oferecidos a população e a preservação do patrimônio público. Somente depois de vencidas estas etapas do

7



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

planejamento, poderemos verificar a disponibilidade de recursos a serem destinados aos investimentos em novas obras e equipamentos, recursos estes imprescindíveis para alavancarmos, sempre de maneira sustentável, o desenvolvimento de nossa cidade. Porém, como já dito, percebemos uma inflação medida pelo IPCA experimentando um aumento súbito e íngreme que extrapola a meta estabelecida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (acumulada nos últimos 12 meses em 11,30%) e que, sem dúvidas, acarretará dificuldade em alocar recursos para investimentos durante a confecção do orçamento público para 2023 em função não só, do crescimento vegetativo dos serviços colocados à disposição da população, mas de forma enfática, pelo reajustamento dos preços dos serviços e compras que, fatalmente, ocorrerá nos contratos administrativos de prestação de serviço contínuo.

No que diz respeito à política salarial do quadro de servidores, esta LDO contempla dispositivo que possibilita a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, minimamente, para fazer frente a reposição do índice de inflação passada, como forma de manter o poder aquisitivo do servidor municipal. Ainda, dissertando sobre esta matéria, em especial ao que tange as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, esta propositura obedece ao que estabelece as Leis Complementares Municipais nº. 666/2013, nº. 683/2014, nº. 717/2016, 786/2018, 848/2020, e, em especial, a mais recente aprovada nessa Casa de Leis a de nº. 883/2021. Todas tratam das alíquotas aplicadas nas contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, bem como de aportes financeiros necessários para a preservação da atual suficiência financeira do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – IPMPG, garantidora dos pagamentos de aposentados e pensionistas e, que através da LC 913/2022, vem passando por um processo de transformação para Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos de Praia Grande - FPGPREV. Contudo, mudanças importantes ocorreram com o advento da LC 906/2021 que promoveu, nos moldes impostos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a Reforma da Previdência no âmbito municipal. A reforma, segundo estudos atuariais, se fez necessária para que o município e o funcionalismo não sucumbissem diante de um sistema previdenciário, até aquele momento, considerado “impagável”. Um novo estudo (atuarial) realizado com base nos dados apurados em dezembro de 2021 já apresentam uma melhora importante nas projeções atuariais que pode incidir numa reavaliação do plano de custeio vigente, de tal sorte que, encontremos o modelo matemático-atuarial que abone o equilíbrio financeiro do Fundo de Previdência. Ainda, neste ano de 2022, uma nova legislação deverá



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

ser debatida nessa casa de leis em atendimento as normas previdenciárias para que adequemos o atual plano de custeio ao último relatório de avaliação atuarial elaborado.

Além dos aspectos supracitados relacionados aos gastos com pessoal, lembramos do grau de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a folha de pagamento do funcionalismo público como um fator extremamente relevante que tem exigido um acompanhamento minucioso e permanente visando a manutenção do respectivo percentual abaixo dos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que são rigorosamente fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP. Corrobora nossa apreensão, diversos debates estabelecidos no âmbito do Congresso Nacional e da Secretaria de Tesouro Nacional (Ministério da Economia) sobre a matéria de pessoal, que intencionam ampliar a gama de despesas que compõem os gastos com pessoal, dentre elas, as despesas com aposentados e pensionistas e as com pessoal contratado por entidades do terceiro setor que sejam subsidiadas ou contratadas pelas Prefeituras. De fato, se alguma das ideias prosperar, seria um desastre para a grande maioria dos municípios brasileiros que teriam seu limite de despesas com pessoal “estourados” instantaneamente.

Assim sendo, diante das dificuldades apresentadas e focando sempre na eficiência das ações governamentais, a Administração Pública de Praia Grande adota o Planejamento Estratégico como ferramenta primordial para uma boa governança e com isso tem colhido bons resultados durante os últimos anos. É sabido que Praia Grande vem se destacando como modelo de gestão no cenário regional e que desfruta de uma situação financeira e fiscal saudável que lhe garantiu cumprir, assiduamente, com todos os compromissos junto aos fornecedores e credores e, essencialmente, com o pagamento dos vencimentos e salários dos servidores públicos de Praia Grande. A notória eficácia na gestão transformou Praia Grande em um atrativo polo empregador e lhe rendeu o título de “boa pagadora” para fornecedores de todo o país que hoje concorrem em nossos certames licitatórios propiciando melhores contratos para esta Prefeitura tanto do ponto de vista econômico, quanto do qualitativo. Não obstante, superar a crise econômica que se apresenta no país torna-se o grande desafio para as Administrações Públicas no próximo ano, e o histórico e a experiência de uma governança conduzida com técnica e responsabilidade fiscal são os alicerces para que Praia Grande sobreviva, quiçá, sem grandes sequelas a esse período de crise.

7



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Visando garantir cobertura para eventuais riscos fiscais, ou até mesmo uma súbita queda da arrecadação municipal, como a que experimentamos em 2021, fica instituída nesta LDO o limite de no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para Reserva de Contingência a ser inserida na Lei Orçamentária Anual.

No tocante as tabelas de Metas Fiscais integrantes desta propositura, ressaltamos que, os demonstrativos obedecem às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, inclusive suas recentes atualizações. No entanto, é sabido que a metodologia imposta pelo órgão federal desfavorece o resultado primário desta e de qualquer municipalidade uma vez que no cômputo de apuração da "Receita Primária" são subtraídas as receitas de valores mobiliários, ou seja, aqueles recursos oriundos das aplicações financeiras. Estes recursos representam aproximadamente R\$ 48 milhões do total da receita orçamentária estimada da Prefeitura para o triênio 2023, 2024 e 2025, uma quantia significativa e que, portanto, a sua exclusão, obviamente, prejudica razoavelmente o resultado em tela.

Por derradeiro, lembramos ser imperativa a intensificação de ações preventivas e estratégicas de planejamento e controle nos próximos anos voltadas para a economia de recursos orçamentários com a moderação dos gastos públicos neste momento delicado visando propiciar o bom andamento dos serviços públicos em geral, bem como o cumprimento de deveres e obrigações, em especial o pagamento dos Juros e Amortização da Dívida Pública, e por fim o atingimento das Metas Fiscais para o ano de 2023 estabelecidas neste instrumento de Planejamento.

Dada à importância deste projeto de Lei Complementar na definição dos rumos da sustentabilidade do município, cabe-nos alertar quanto à indispensável compreensão e colaboração dos servidores em geral, da sociedade civil organizada, dos municípios e, notadamente, dessa Edilidade, para que num esforço conjunto com a Administração Municipal, permitam que sejam alcançadas as metas fixadas, visando não só o equilíbrio das contas públicas através da plena retomada das atividades econômicas, mas também procurando alcançar uma maior satisfação das demandas sociais.

Certo de que a matéria será alvo de especiais deferências dessa Casa de Leis, e do espírito público que norteia a relação entre o Executivo e o Legislativo, esperamos a

75



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

participação e compreensão de todos os Membros dessa Colenda Casa para deliberação e aprovação deste Projeto que norteará a elaboração da peça orçamentária de 2023.

Por ocasião da audiência pública a ser realizada nessa Casa de Leis, em cumprimento do disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Executivo disponibilizará seus técnicos para oferecer as explicações e justificativas que porventura venham a ser solicitadas durante sua realização.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os nossos especiais protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

MARCO ANTONIO DE SOUSA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA
GRANDE - SP



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Em, 29 de abril de 2022.

Em observância ao parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, segue demonstrativo contendo informações relativas aos **PROJETOS EM ANDAMENTO** no exercício de 2022.

DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO

POSIÇÃO EM ABRIL DE 2022

ORDEM	PROJETO	% REALIZADO	PREVISÃO DE TÉRMINO
01	Ampliação da E.M. Paulo de Souza Sandoval	22,02	OUTUBRO/2022
02	Ampliação da E.M. Profª Maria Clotilde Lopes Comitre Rigo	29,15	OUTUBRO/2022
03	Construção de 1.440 lóculos no cemitério municipal	35,00	JULHO/2022
04	Projeto de Readequação Hospital Municipal Irmã Dulce Fases 01,02,03 e 04	50,55	DEZEMBRO/2022
05	Construção do Pier Flutuante Ecológico	0,00	ABRIL/2023
06	Reforma do Telhado do Ginásio Mirins III	0,00	DEZEMBRO/2022
07	Reforma da Platibanda e Ampliação do Centro de Excelência de Judô	7,00	DEZEMBRO/2022
08	Conjunto Habitacional Praia de Caieiras	73,46	DEZEMBRO/2022
09	Retificação e Revestimento do Canal Quietude e Pavimentação da Rua Amilcar Esteves – Bairro Quietude	95,00	ABRIL/2022
10	Recuperação do Canal Acaraú – Bairro Nova Mirim	29,20	DEZEMBRO/2022
11	Retificação e Revestimento do Trecho Final do Canal Imperador I com recapeamento do respectivo trecho da Rua Milton de Oliveira	27,80	DEZEMBRO/2022
12	Transposição de calçadas dos viadutos 7,9 e 15 e supressão de calçadas com implantação de passeio central nos viadutos 11 e 18	16,60	OUTUBRO/2022
13	Desassoreamento Sítio do Campo	40,00	JUNHO/2022
14	Remodelação do Calçadão da Orla da Praia com Implantação de Fonte Interativa – Bairro Tupi	23,00	DEZEMBRO/2022
15	Reformulação da Rede de Drenagem de Parte das Ruas Cantor Luiz Gonzaga e Cantor Cazuza e Pavimentação de Pequenas Vias sem Pavimento no Bairro Tupiry	0,00	JANEIRO/2023

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI

PREFEITA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

MARCO ANTONIO DE SOUSA

DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE - SP



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

017/2022

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão..... realizada em..... de..... de 2022, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei complementar estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei Complementar dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2023 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei complementar, desdobrado em:



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da situação financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. A lei orçamentária para 2023 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo e em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei complementar, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 4º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2023.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessionário, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art.15. As disposições dos artigos 13 e 14 desta lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e caso haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei serem acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 174 da Constituição Estadual, e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária de 2023 conterá autorização para o Poder Executivo proceder a abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em créditos adicionais das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com objetivo de viabilizar os resultados dos projetos restritos a estas

Art. 22. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I – sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem em redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo artigo 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º Em face do disposto no artigo 166, §14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2023 e identificado pelo chefe do executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendencias:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder executivo enviará ao Poder legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – Se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 3.º, programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3.º deste artigo. (vide § 15 do artigo 166 da Constituição Federal)

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2023 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional,



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2022.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2022 e 2023, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§1º Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2023.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará, se solicitado, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2023, demonstrativos com informações complementares detalhando



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

a despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2023 que foram pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 29. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2023, as entidades da Administração Direta e da Administração Indireta deverão determinar ações programáticas específicas para gastos sujeitos a limites ou vulneráveis a desvios, que não possam ser claramente identificados no elemento de despesa.

Art. 30. Em consonância com a Lei Federal n.º 8.069, de 1990 (*art. 4º, parágrafo único, "d"*), o Poder Executivo deverá vincular fração da receita orçamentária para despesa de proteção à criança e ao adolescente na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2023.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

....., de de 2022.

**ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA**